1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.436/07

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Claudicéia Farias de Barros

Órgão: PBPrev.

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.191/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.436/07 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Claudicéia Farias de Barros, Matrícula nº 66.604-1, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da *Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de maio de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 01.436/07

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, a Sra. Claudicéia Farias de Barros, Matrícula nº 66.604-1, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, que contava, à época do ato, com 27 anos 06 meses e 03 dias de tempo de serviço, e idade de 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator